



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.930052/2009-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.265 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo é cabível a compensação com débitos próprios no montante reconhecido pelo relatório de diligência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado no PER no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720, no valor original de R\$ 108.249,93 e homologar as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito deferido, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 708/729.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação por ter constatado que o crédito de R\$ 108.249,93 indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O crédito indicado no PER/DCOMP para compensação é oriundo de pagamento a maior de CSLL.

O acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não pode ser aceito DCTF retificada após ter sido proferido Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito indicado na retificadora. Entendeu que a cópia da DIPJ e do LALUR parte A, relativo ao IRPJ não seria suficiente para desconstituir a confissão de dívida feita na DCTF original e comprovar o erro de fato no preenchimento de tal documento, bem como para comprovar a regularidade do débito indicado na DCTF retificadora. Segue relatório do v. acórdão recorrido:

### *DO DESPACHO DECISÓRIO*

*Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 15/04/2009, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 108.249,93, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 04, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

### *DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/08, alegando, em síntese, o seguinte.*

*A contribuinte, após revisões internas de sua contabilidade, verificou que houve erro no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ enviada à época (doc. 03).*

*Originalmente, deixaram de ser incluídas adições e exclusões referentes variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na base de cálculo da CSLL, e, conseqüentemente, o tributo correspondente também recolhido a maior, conforme DARFs anexos (doc. 04).*

*Por tal razão, a contribuinte procedeu à retificação da DCTF relativa ao período em questão (doc. 05), realizando, ainda, as alterações necessárias em seu LALUR (doc. 06).*

*Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecida a existência do seu direito creditário e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP de fls. 01/02.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando seu voto nos seguintes termos:

*O crédito informado no PER/DCOMP objeto do presente processo foi analisado pela DERAT no Despacho Decisório de fl. 04, tendo concluído que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.*

*De fato, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 894.415,05 (principal de R\$ 491.168,47, fl. 55), , correspondente exatamente ao débito confessado na DCTF (fl. 61), não se tratando, portanto, de pagamento indevido de CSLL.*

*Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n° 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 50 , § 1°, do Decreto-lei n° 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".*

*Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 02/12/2009, fl. 56, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2°, inciso III, da IN RFB n° 903/2008, in verbis:*

*"Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*(.-)*

*§ 2° A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*(...)*

*III -em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

(..-)"

*Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.*

*A contribuinte limita-se a apresentar cópia da DIPJ e do LALUR (relativo ao IRPJ, e não ao objeto da lide que é a CSLL), demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR199, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.*

*Observe-se, ainda, que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e acostando aos autos, cópias dos DARF, Demonstração do Resultado do período de fevereiro de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/ e ou Redução, Demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

Em Sessão de 12 de novembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-000.927 determinando a conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 708-729 foi apresentada Despacho com Relatório de Diligência.

Às fls. 733 consta informação de que em face do Despacho de Diligência requerido pela interessada não ingressou com manifestação.

Às fls. 739 consta informação de que em 10/12/2024 foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10880.915136/2017-68.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida sob o fundamento de que o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP teria sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada, da DIPJ retificada, do "LALUR parte A" e argumentou que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF, alegando que constatou que houve erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em fevereiro de 2004. Diante disso, após realizar uma revisão em sua contabilidade, ajustou seus registros computando uma série de adições e exclusões que originalmente haviam deixado de ser consideradas no cálculo da CSLL. Tais ajustes geraram uma diferença para menos na base de cálculo da CSLL do período e, por consequência, parte da contribuição anteriormente recolhida passou a ser indevida, tornando-se um crédito compensável em favor da Recorrente.

Ou seja, a Recorrente, após ter recolhido a CSLL sobre a base errada (a maior) e preenchido de forma equivocada a DCTF de **março** de 2004, se deu conta dos erros cometidos na apuração da contribuição e fez a retificação da DCTF (2/12/2009) na qual passou a constar o valor que considera correto de CSLL devido naquele mês, já considerando as adições e exclusões que haviam sido desconsideradas quando da transmissão da DCTF "original".

Em razão disso, a Recorrente buscou recuperar o valor de CSLL pago a maior mediante a apresentação de DCOMP, em que declarou a compensação desse crédito com débito de IRRF apurado no terceiro decêndio de abril de 2009.

A DRJ manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e apresentou documentos contábeis suspostamente passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2004. Os documentos são: cópias dos DARF, Memória de cálculo da Demonstração do Resultado do período de **março** de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/e ou Redução, Memória de cálculo/demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

Em Sessão de 12 de novembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-000.927 determinando a conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que o relator original da Resolução nº 1402-000.927 identificou que:

*“não acosta aos autos o balanço do período de março de 2004 e nem o LALUR completo do período de março de 2004.”*

Desta forma, entendeu o relator original que a matéria a ser discutida em sede de Recurso Voluntário seria relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e se existiam documentos passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório a Resolução nº 1402-000.927 aceitou a sua apresentação. Segue abaixo termos do voto do relator original os quais adoto como razões de decidir especificamente sobre a apresentação da DCTF após Despacho Decisório:

*Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

*No mesmo sentido:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito*

*alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

*Da mesma forma:*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

(...)

Ocorre que o relator original da Resolução entendeu: *como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) documentos contábeis passíveis de comprovar o erro cometido e a regularidade do crédito em discussão, suas alegações não deveriam ser acolhidas.*

No entanto, o relator original foi vencido e o relator designado votou em converter o processo em diligência sob os seguintes fundamentos, os quais transcrevo abaixo como razões de decidir:

*O i. relator votou pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, pois no presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis passíveis de comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF e a existência do crédito retificado.*

**Conforme exame da documentação realizado pelo i. relator, os documentos juntados à manifestação de Inconformidade e a este Recurso Voluntário, de fato, não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, contudo em observância ao princípio da verdade material, o colegiado decidiu, por maioria de votos, converter o presente julgamento em diligência.**

*Verifica-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos, contudo são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior de CSLL de março de 2004, pois não foram apresentados: o balanço do período de março de 2004, o LALUR completo do período de março de 2004 e a documentação que comprovasse os erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em março de 2004.*

*Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402-005.033–4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:*

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano calendário: 2007*

*PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE*

*A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."*

*No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.*

*Conclusão*

*Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:*

- 1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior de CSLL de março de 2004.*
- 2. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.*
- 3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.*
- 4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.*
- 5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.*

Às fls. 708 a 729 consta Despacho de Diligência, reconhecendo o crédito da Recorrente nos seguintes termos, os quais adoto como razão de decidir:

*PRIMEIRAS CONSTATAÇÕES VERIFICADAS POR ESTA EQAUD*

**4. Importante destacar que na DCOMP no. 36033.26305.060509.1.3.04-2848 foi expressamente informado que a origem do crédito estaria demonstrada em OUTRO PER/DCOMP, de no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720 (PER/DCOMP Inicial).**

**5. Com efeito, conforme “Extrato do SCC”, a seguir destacado, o PER/DCOMP Inicial (que contém o crédito) é o Pedido de Restituição no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720, o qual está sendo analisado no PAF no. 10880.915136/2017-68.**

(...)

**6. Pelos demonstrativos acima, sabemos que o PER/DCOMP Inicial (o que contém o crédito) está sendo analisado no PAF no. 10880.915136/2017-68.**

**7. Nesse contexto, para homologar a compensação informada na DCOMP no. 36033.26305.060509.1.3.04-2848 em análise neste processo, não resta dúvida que esta EQAUD deverá antes analisar o suposto direito creditório oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL do PA março de 2004, contido no Pedido de Restituição no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720.**

**ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO DO PGIN RELATIVO A MARÇO/2004**

**8. As Declarações de Ajuste Anual do IRPJ (DIPJ) que foram transmitidas pela empresa incorporadora estão a seguir demonstradas. Consta-se que para o exercício 2005, anual-calendarário 2004, a contribuinte transmitiu somente 1 (uma) DIPJ original, conforme demonstrativo a seguir.**

EXTRATO DA BASE DE DADOS DO  
Banco Empregador: 2702 PRESTADOR DE SERVIÇOS C/TA

Restituições Antas

Empregador	AC	Data de Entrega	Vencimento	Parcela de Restituição	CNPJ	BR	Origem do Crédito	Classificação	Tipo de Restituição	Período Inicial	Período Final	BO/SE	SITUAÇÃO
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE	01/01/2004	31/12/2004		EM ANÁLISE
3012	2882	26/12/2004	26/12/04	142000,00	47.180.625/0001-46	888882	UNIVERSIDADE	UNIVERSIDADE					

enviada a época. Originariamente, deixaram de ser incluídas ADIÇÕES e EXCLUSÕES, referentes à variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na BASE de Cálculo da CSLL no importe de R\$ 3.159.991,77. Calculando o tributo sobre a Base de Cálculo majorada, a requerente chegou ao valor de R\$ 491.168,47, recolhido a maior, conforme demonstra o DARF acostados à presente (Doc. 04).

11. Esclarecendo didaticamente parte do argumento esgrimado acima.

11.1. A DIPJ citada (Doc. 12), trata-se de documento transmitido pela empresa incorporada, de CNPJ no. 61.416.129/0001-70, Situação Especial: Incorporação/incorporada. Declaração retificadora transmitida em 21/11/2006. Ou seja, na verdade o suposto crédito originado de Pagamento Indevido ou a Maior está demonstrado na FICHA 16 (Cálculo da CSLL) dessa DIPJ, conforme abaixo destacado.

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	33.823.834,17
02. CSLL Apurada	3.044.149,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	2.661.226,54
05. (-) Imp. Pago no Exter. - s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n° 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei n° 10.833/2003)	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
10. CSLL A PAGAR	382.918,54
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

11.2. A “amortização” do valor da CSLL A PAGAR no PA março de 2004, no valor de R\$ 382.918,54, foi efetuada pela empresa incorporada, de CNPJ 61.416.129/0001-70, através do recolhimento em DARF informado em DCTF retificadora, conforme abaixo destacado:

Pagamento com DARF Page 1 of 1

1602201100000001185236  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F TRIMESTRAL - 3.0

CNPJ: 61.416.129/0001-70 Trimestre: 1º Trimestre/2004

Pagamento com DARF - CSLL-2484-1 - Março/2004

Período Apuração	CNPJ	Código Recella	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/03/2004	61.416.129/0001-70	2484	30/04/2004		491.168,47	0,00	0,00	491.168,47	382.918,54

Total Pago do Débito: 382.918,54

11.3. Assim, a princípio, fica comprovado que a origem do crédito requerido no Pedido de Restituição, no valor de (R\$ 491.168,47 – R\$ 382.918,54 = R\$ 108.249,93) tem origem no Pagamento Indevido ou a Maior, realizado para amortizar a Estimativa Mensal da CSLL do PA março de 2004.


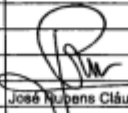
11.4. A cópia do livro LALUR Parte A está juntada à folha 78. Na “Demonstração do Lucro Real”, (LINHA 6), esse Lucro Real, para o mês de março de 2004, foi informado no montante de R\$ 33.823.834,17, conforme a seguir destacado.

Agrosciences Industrial Ltda - CNPJ 81.416.129/0001-70

DF CARF MF

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
ANO CALENDÁRIO 2004 - MARÇO			
19-2004	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	1.705.836,99	
	* Conta 320055 - Prov. Custos - Divs.	1.232.254,08	
	* Conta 380021 - Provisão Legais	473.582,91	
05-2004	Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999,art.30)	7.739.154,72	
19-2004	Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999,art.30)	14.347.270,94	
25-2004	Outras Adicoes	274.369,10	
	* Conta 376085 - PIS Lei 7/70	274.369,10	
25-2004	Reversão dos Saldos das Provisões Indedutíveis		83.836,50
	* Conta 320054 - Provisão - Auditoria	83.836,50	
25-2004	(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		2.331.440,34
25-2004	(-)Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)		3.402.558,85
25-2004	Outras Exclusoes		17.720.375,55
	* Conta 169880 - Provisão Ajuste Inventários	376.733,82	
	* Conta 325043 - Provisões Diversas	12.665.279,83	
	* Conta 360069 - Provisão PAP	5.130.000,00	
	* Conta 380097 - Provisoes	(160.072,57)	
	* Conta 149531 - Provisão Dev. Duvidosos	(291.565,13)	

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
1- LUCRO(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO			33.295.413,66
2.1 Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	1.705.836,99	24.066.631,75	
2.2 Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999,art.30)	7.739.154,72	*	
2.3 Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999,art.30)	14.347.270,94	*	
2.4 Outras Adicoes	274.369,10		
3- MENOS EXCLUSÕES			23.538.211,24
3.1 Reversão dos Saldos das Provisões Indedutíveis	83.836,50		
3.2 Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	2.331.440,34	*	
3.3 Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)	3.402.558,85	*	
3.4 Outras Exclusoes	17.720.375,55		
4- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)			33.823.834,17
5-MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO			0,00
<b>6-LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)</b>			<b>33.823.834,17</b>
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração			
São Paulo, 31 de março de 2004			
			
Sérgio Forquato Neves			
CPF - 475.830.298-72			
			
José Rubens Cláudio			
CRC/15ª 172663/O - 4			
CPF - 393.697.908-10			

## DA INTIMAÇÃO À RECORRENTE

12. Em 19/09/2022, intimamos a recorrente para apresentar uma planilha detalhando a correlação dos valores registrados nas respectivas LINHAS da DIPJ com os valores registrados no LALUR Parte A.

13. Em 10/10/2022, a recorrente atendeu de forma satisfatória a intimação, apresentando "Petição/Resposta à Intimação" e acostando os documentos probatórios de folhas 411 a 707.

14. Em seu arrazoado, a recorrente esgrimitou os seguintes argumentos, em resumo:

- Inicialmente a recorrente havia apurado e recolhido o valor de R\$ 491.168,47, para amortizar o valor da Estimativa Mensal da CSLL a Pagar (código 2484) para o Período de Apuração março de 2004 (informado na DCTF original).
- Acontece que, após revisões internas em sua contabilidade, a recorrente verificou que houve ERRO no ajuste das variações cambiais ocorridas neste período. Em outras palavras, originariamente, deixaram de ser incluídas as adições e exclusões referentes a tal variação cambial, o que acarretou majoração indevida da Base de Cálculo da CSLL.
- Assim, se majorada indevidamente essa Base de Cálculo, tem-se, quanto ao tributo recolhido, a ocorrência de Pagamento Indevido ou a Maior, gerando, dessa forma, direito de crédito à contribuinte.
- Em razão disso, a correta Base de Cálculo da CSLL do PA março de 2004 era de R\$ 33.823.834,17, tornando devido apenas a quantia de R\$ 382.918,54 a título da citada contribuição, dando base, portanto, ao nascimento do direito creditório pleiteado.
- Além de ter procedido com a retificação da DCTF e da DIPJ, a recorrente trouxe documentos probatórios que embasaram a correção efetuada, conforme demonstrativos a seguir.

• Planilha da apuração original da CSLL para março/2004:

**APURAÇÃO ORIGINAL  
PAG. A MAIOR**

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
VENDAS	68.178.864,45	33.934.891,79	37.084.914,30
SERVIÇOS			289.346,02
<b>Total</b>	<b>68.178.864,45</b>	<b>33.934.891,79</b>	<b>37.374.260,32</b>
B Cálculo - Venda e Serviços - 12%	8.181.462,93	4.074.587,04	6.945.111,31
(+) Demais Base de Cálculo/Contribuição Social	11.999.366,49	8.071.084,36	11.890.843,73
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>19.880.829,42</b>	<b>12.145.671,40</b>	<b>18.835.955,04</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE ESTIMATIVA</b>	<b>1.741.265,40</b>	<b>1.869.110,41</b>	<b>1.410.338,13</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE BALANÇO SUSPENSÃO/REGRADO</b>			<b>1.376.544,31</b>
<b>ANTICIPAÇÃO NO EXERCÍCIO PREVISÍVEL DE COMPENSAÇÃO</b>			<b>-2.871.375,86</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDA</b>			<b>491.168,47</b>

• Planilha da apuração retificada da CSLL para março/2004:

**APURAÇÃO RETIFICADA  
REDUÇÃO DA CSLL  
DIREITO CREDITÓRIO**

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
VENDAS	68.178.864,45	33.934.891,79	37.084.914,30
SERVIÇOS			289.346,02
<b>Total</b>	<b>68.178.864,45</b>	<b>33.934.891,79</b>	<b>37.374.260,32</b>
B Cálculo - Venda e Serviços - 12%	8.181.462,93	4.074.587,04	6.945.111,31
(+) Demais Base de Cálculo/Contribuição Social	11.999.366,49	8.071.084,36	11.890.843,73
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>19.880.829,42</b>	<b>12.145.671,40</b>	<b>18.835.955,04</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE ESTIMATIVA</b>	<b>1.741.265,40</b>	<b>1.869.110,41</b>	<b>1.410.338,13</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE BALANÇO SUSPENSÃO/REGRADO</b>			<b>1.384.141,04</b>
<b>ANTICIPAÇÃO NO EXERCÍCIO PREVISÍVEL DE COMPENSAÇÃO</b>			<b>-1.244.141,04</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDA</b>			<b>382.918,54</b>
<b>QUANTIA DE PAGO PARA O PERÍODO</b>			<b>1.410.338,13</b>
<b>VALOR RECOLHIDO A RECOLHER MAIS</b>	<b>1.028.419,59</b>	<b>867,58</b>	<b>282.918,54</b>
<b>MODIFICANTE PROVISÓRIO DE COMPENSAÇÃO (DEBITO) / CREDITO</b>	<b>-1.028.419,59</b>	<b>-867,58</b>	<b>-282.918,54</b>
<b>COMPENSAÇÃO (base em Real negativo)</b>	<b>48.747,37</b>	<b>121.381,80</b>	<b>108.340,00</b>
<b>CREDITO QUANTO A TERCEIROS</b>			<b>134.700,75</b>
<b>CREDITO CONFORME FISCALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (CÁLCULO SOCIAL)</b>			<b>382.918,54</b>
<b>DIFERENÇA DE VALORES DEVIDA EM PERÍODOS ANTERIORES</b>	<b>48.747,37</b>	<b>121.381,80</b>	<b>108.340,00</b>

(Doc\_Comprobatorios05 – Planilha de Apuração Original e Retificadora de Fev/2004):

- Planilha da apuração original da CSLL para fevereiro/2004:

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		VENTAS	33.024.861,79
		SERVICIOS	33.024.861,79
		TOM	
II. Cálculo - Venda e Serviços - 12%			4.074.567,01
(+) Dólar Base/Inden/Contrib de Capital/Item 28,1C			8.271.684,26
BASE DE CÁLCULO			13.140.673,27
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE EFETIVA			1.695.116,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE BALANÇO/SUSPENSÃO/REDUÇÃO			2.465.853,51
ANTECIPAÇÃO NO EXERCÍCIO PASSIVEL DE COMPENSAÇÃO			-3.810.379,80
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDA			311.522,38
DIFERENÇA PARA O PERÍODO			0,00
VALOR RECOLHIDO/A RECOLHER MÊS			1.695.116,41

APURAÇÃO ORIGINAL  
PAG. A MAIOR

- É preciso mencionar, ainda, que o Balancete da recorrente demonstra a correlação entre a planilha base utilizada para a apuração fiscal da empresa e sua escrituração contábil, cujo resultado acumulado para o PA março de 2004 foi registrado (R\$ 33.295.413,66), pautando, posteriormente, as adições e exclusões, bem como a existência do direito creditório, conforme demonstrativos a seguir destacados:



- **Ajustes Lucro Líquido – Março/2004 (Doc\_ Comprobatorios07 – LALUR de Mar/2004):**

Agropecuária Industrial Ltda - CNPJ 01.416.129/0001-79			
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO			
HISTÓRICO			
ANO CALENDÁRIO 2004 - MARÇO			
DATA		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
03-2004	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	1.705.836,99	
	* Conta 300355 - Prov. Custos - Divs.	1.232.254,08	
	* Conta 300021 - Provisão Legal	473.582,91	
03-2004	Var Camb Passiva-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)	7.739.154,72	
03-2004	Var Camb Ativa-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)	14.347.270,94	
03-2004	Outras Adições	274.369,10	
	* Conta 370085 - PIB Lei 779	274.369,10	
03-2004	Reversão dos Saldos das Provisões Indedutíveis		83.836,50
	* Conta 300354 - Provisão - Auditoria	83.836,50	
03-2004	(Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		2.331.440,34
03-2004	(Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)		3.402.558,85
03-2004	Outras Exclusões		17.720.375,55
	* Conta 149960 - Provisão Ajuste Inventários	376.733,62	
	* Conta 325043 - Provisões Diversas	12.665.279,83	
	* Conta 360089 - Provisão PAP	6.130.000,00	
	* Conta 360097 - Provisões	(160.072,57)	
	* Conta 149531 - Provisão Dev. Dvidosos	(291.545,13)	
<b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b>			
<b>1- LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO</b>			
2.1	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	1.705.836,99	34.066.631,75
2.2	Var Camb Passiva-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art. 30)	7.739.154,72	
2.3	Var Camb Ativa-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)	14.347.270,94	
2.4	Outras Adições	274.369,10	
<b>3- MENOS EXCLUSÕES</b>			<b>23.538.211,24</b>
3.1	Reversão dos Saldos das Provisões Indedutíveis	83.836,50	
3.2	Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	2.331.440,34	
3.3	Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)	3.402.558,85	
3.4	Outras Exclusões	17.720.375,55	
<b>4- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)</b>			<b>33.823.834,17</b>
<b>5-MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO</b>			<b>0,00</b>
<b>6-LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)</b>			<b>33.823.834,17</b>

- **No mais, facilitando a análise, observe-se que para o ano-calendário 2004, antes de sua incorporação, a recorrente apurou CSLL a Pagar até maio de 2004, em um montante inicial de R\$ 5.703.824,89 (recolhido via DARF), a despeito do débito remontar apenas a R\$ 5.205.684,47, tal como retificado em seus deveres instrumentais (após revisão interna).**

DIPJ - Folha 18 (páginas 12 e 14)					DCTF		
					- DCTF 272004 - retificadora 02/12/2009 - página 40-42 e 72-73		
					- DCTF 272004 - retificadora 02/02/2009 - página 54		
					Total do DARF	Pago do débito	Fgto a maior
jan/04	Receita Bruta	1.093.498,08			1.744.265,43	1.093.498,08	-48.707,37
fev/04	Receita Bruta	965.738,46			1.093.110,41	965.738,46	-127.381,95
mar/04	Suspensão	3.044.145,08	- 2.661.226,54	382.918,54	493.168,47	382.918,54	-108.249,93
abr/04	Suspensão	4.016.810,49	- 3.044.145,08	972.665,41	1.080.785,04	972.665,41	-108.119,63
mai/04	Suspensão	5.205.684,47	- 4.016.810,49	1.188.873,98	1.294.495,52	1.188.873,98	-105.621,54
jun/04	Suspensão	4.109.009,43	- 5.205.684,47	- 1.096.675,04	5.703.824,89	5.205.684,47	-498.140,42
jul/04	Suspensão	4.109.009,43	- 5.205.684,47	- 1.096.675,04			2,11
ago/04	n/s	-					
set/04	n/s	-					
out/04	n/s	-					
nov/04	n/s	-					
dez/04	n/s	-					

- **Em outras palavras, com a retificação do valor devido a título de CSLL Estimativa para o ano-calendário 2004 (R\$ 5.704.824,89 para R\$ 5.205.684,47 = R\$ 498.140,42), gerou-se um crédito para todo o período no valor de R\$ 498.140,42, passível de ser restituído à recorrente, o que fora pleiteado via PER/DCOMP e não compôs o Saldo Negativo da empresa.**

DIPJ - Ficha 17 (página 15)

Anual	
CSLL Devida	4.109.009,43
(-) Antecipações	- 5.205.684,47 <b>Σ 1)</b>
(-) CSRF PJ	- 4.900,59
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>- 1.101.575,63</b>

- Planilha-base Pedido de Restituição – Maio/2004 (Doc\_Comprobratorios08 – Planilha-base retificadora de Maio/2004):

MAR/2004

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	VENZAS	REVENHOS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS
BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	41.739,43	2.089,96	21.994,43	25.634,93	20.044,93	20.044,93
ADICIONAIS						
01. Contrib. Social sobre Lucros	41.739,43	2.089,96	21.994,43	25.634,93	20.044,93	20.044,93
02. Contrib. Social sobre Rendimentos						
03. Contrib. Social sobre Proventos						
04. Contrib. Social sobre Ganhos						
05. Contrib. Social sobre Outros						
06. Contrib. Social sobre Lucros						
07. Contrib. Social sobre Rendimentos						
08. Contrib. Social sobre Proventos						
09. Contrib. Social sobre Ganhos						
10. Contrib. Social sobre Outros						
11. Contrib. Social sobre Lucros						
12. Contrib. Social sobre Rendimentos						
13. Contrib. Social sobre Proventos						
14. Contrib. Social sobre Ganhos						
15. Contrib. Social sobre Outros						
16. Contrib. Social sobre Lucros						
17. Contrib. Social sobre Rendimentos						
18. Contrib. Social sobre Proventos						
19. Contrib. Social sobre Ganhos						
20. Contrib. Social sobre Outros						
21. Contrib. Social sobre Lucros						
22. Contrib. Social sobre Rendimentos						
23. Contrib. Social sobre Proventos						
24. Contrib. Social sobre Ganhos						
25. Contrib. Social sobre Outros						
26. Contrib. Social sobre Lucros						
27. Contrib. Social sobre Rendimentos						
28. Contrib. Social sobre Proventos						
29. Contrib. Social sobre Ganhos						
30. Contrib. Social sobre Outros						
31. Contrib. Social sobre Lucros						
32. Contrib. Social sobre Rendimentos						
33. Contrib. Social sobre Proventos						
34. Contrib. Social sobre Ganhos						
35. Contrib. Social sobre Outros						
36. Contrib. Social sobre Lucros						
37. Contrib. Social sobre Rendimentos						
38. Contrib. Social sobre Proventos						
39. Contrib. Social sobre Ganhos						
40. Contrib. Social sobre Outros						
41. Contrib. Social sobre Lucros						
42. Contrib. Social sobre Rendimentos						
43. Contrib. Social sobre Proventos						
44. Contrib. Social sobre Ganhos						
45. Contrib. Social sobre Outros						
46. Contrib. Social sobre Lucros						
47. Contrib. Social sobre Rendimentos						
48. Contrib. Social sobre Proventos						
49. Contrib. Social sobre Ganhos						
50. Contrib. Social sobre Outros						
51. Contrib. Social sobre Lucros						
52. Contrib. Social sobre Rendimentos						
53. Contrib. Social sobre Proventos						
54. Contrib. Social sobre Ganhos						
55. Contrib. Social sobre Outros						
56. Contrib. Social sobre Lucros						
57. Contrib. Social sobre Rendimentos						
58. Contrib. Social sobre Proventos						
59. Contrib. Social sobre Ganhos						
60. Contrib. Social sobre Outros						
61. Contrib. Social sobre Lucros						
62. Contrib. Social sobre Rendimentos						
63. Contrib. Social sobre Proventos						
64. Contrib. Social sobre Ganhos						
65. Contrib. Social sobre Outros						
66. Contrib. Social sobre Lucros						
67. Contrib. Social sobre Rendimentos						
68. Contrib. Social sobre Proventos						
69. Contrib. Social sobre Ganhos						
70. Contrib. Social sobre Outros						
71. Contrib. Social sobre Lucros						
72. Contrib. Social sobre Rendimentos						
73. Contrib. Social sobre Proventos						
74. Contrib. Social sobre Ganhos						
75. Contrib. Social sobre Outros						
76. Contrib. Social sobre Lucros						
77. Contrib. Social sobre Rendimentos						
78. Contrib. Social sobre Proventos						
79. Contrib. Social sobre Ganhos						
80. Contrib. Social sobre Outros						
81. Contrib. Social sobre Lucros						
82. Contrib. Social sobre Rendimentos						
83. Contrib. Social sobre Proventos						
84. Contrib. Social sobre Ganhos						
85. Contrib. Social sobre Outros						
86. Contrib. Social sobre Lucros						
87. Contrib. Social sobre Rendimentos						
88. Contrib. Social sobre Proventos						
89. Contrib. Social sobre Ganhos						
90. Contrib. Social sobre Outros						
91. Contrib. Social sobre Lucros						
92. Contrib. Social sobre Rendimentos						
93. Contrib. Social sobre Proventos						
94. Contrib. Social sobre Ganhos						
95. Contrib. Social sobre Outros						
96. Contrib. Social sobre Lucros						
97. Contrib. Social sobre Rendimentos						
98. Contrib. Social sobre Proventos						
99. Contrib. Social sobre Ganhos						
100. Contrib. Social sobre Outros						

- Ficha 17 da DIPJ Retificadora (Doc\_Comprobratorios03 – DIPJ Retificadora):

CPF 61.416.129/0001-78 DIPJ 2004 Pág. 14

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	-191.121.797,43
ADICIONAIS	
02. Provisões Não Dedutíveis	3.473.884,78
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	0,00
04. Parc. dos luc. de Cont. por Empr. ou Foc. c/ FJ de D. Páb.	0,00
05. Lucros Desperdiçados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Retornos - Preços de Transferências	5.077.244,04
08. Variações Cambiais Positivas - DM nº 1.858-10/1999 - art. 301	26.087.628,04
09. Var. Camb. Ativas - Op. Lig. (DF nº 1.858-10/1999)	19.435.989,31
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ R	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excessos de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. AJ Obv e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10.365/2001, art. 1º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 9.209/1995, art. 4º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Em. Depr., Amort. Emort. Balc. Bens-Dif. C. Monet. - IPC/INFL	0,00
17. AJ, Neg. e Valor de Reservas (Lei nº 10.437/2002, art. 25)	0,00
18. Outras Adições	203.249.587,87
19. SOMA DAS ADIÇÕES	266.204.059,10
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Balcos das Provisões Não Dedutíveis	792.181,52
21. (-) Lucros Líquid. Invest. Aval. p/ Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Am. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Form. c/ FJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (DF nº 1.858-10/1999, art. 301)	2.827.959,50
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Lig. (DF nº 1.858-10/1999)	15.035.652,45
27. (-) Rj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.437/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	21.210.951,42
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	39.526.607,03
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. MC REG. DO PRÓPRIO SER. AFER.	49.659.660,36
31. (-) Atividades em Geral	
32. (-) Atividades Rurais	
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE MC REG. DE VER. ANTERIORES	49.659.660,36
34. (-) Base de Cál. Reg. de CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Cál. Reg. de CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	49.659.660,36
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	4.109.009,43
CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	4.109.009,43
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (DF nº 1.807/1999, art. 6º)	0,00
40. (-) Dócos de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.437/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Pago por Estimativa	5.203.484,47
42. (-) Parc. Parcelado da CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Ext. - s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras FJ (Lei nº 10.833/2003)	4.900,59
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. de Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	-1.101.575,63
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DECIADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERIASA DE PERÍODOS DE AFUNÇÃO ANTERIORES	0,00

- A título de informação, o pleito de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2004 também fora requerido perante o Fisco Federal, e, conseqüentemente, fora deferido, não restando maiores questionamentos sobre dada questão

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil	
PERÍODO DE RESTITUIÇÃO, RESARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERICOMP 3.3	
CNPJ: 47.588.625/0001-46	31458.11521.2243071.1.7.03-8234
CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE CSLL	
Informado em Processo Administrativo anterior	Não
Informado em Outro PERICOMP	Não
Crédito de Sucessão	Sim
CNPJ de Sucessão	01.415.129/0001-79
Tipo do Evento Especial	Incorporação
Data do Evento Especial	01/07/2004
Porcentual	0,00%
Forma de Tributação no Período	Lalor Pass
Forma de Apuração	Atual
Exercício	2004
Data Inicial do Período	01/01/2004
Data Final do Período	01/07/2004
Saldo Acumulado	7.495
Valor de Saldo Negativo	1.181.375,00
Crédito Original no Data de Transmissão	1.181.873,48
Crédito Atualizado	1.181.873,48
Total dos débitos devida DCOMP	414.200,18
Total do Crédito Original Utilizado nessa DCOMP	365.375,18
Saldo do Crédito Original	716.300,53
PAGAMENTOS	
0001. Tipo de Pagamento	Por Estimativa

Transmissão	PERICOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Atuação PERICOMP
25/10/2007	31458.11521.2243071.1.7.03-8234	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Atuação concluída
[1]				

- Finalmente, para atender integralmente à intimação, mesmo já superada qualquer dúvida acerca do crédito, a recorrente apresenta planilha detalhando a CORRELAÇÃO dos valores registrados nas LINHAS da DIPJ com as quantias informadas no LALUR.

(Doc\_Comprobatórios12):

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	LALUR - MAIOR		DIPJ	
	Adições	Exclusões	Adições	Exclusões
1- LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO		33.295.413,66		
2- MAIS ADIÇÕES		24.066.631,75		
2.1 Custas - Soma das Parcelas não Deducíveis	1.705.836,99			Linha 2
2.2 Var Camb Passivas (MP 1858-10/1999 art. 30)	7.739.154,72			Linha 8
2.3 Var Camb Ativas-Op Liq (MP 1858-10/1999 art. 30)	14.347.270,94			Linha 9
2.4 Outras Adições	274.369,10			Linha 28
3- MENOS EXCLUSÕES		23.538.211,04		
3.1 Reversão dos Saldos das Provisões Indefinidas	83.838,50			Linha 20
3.2 Variações Cambios Ativas (MP 1.858-10/1999 art. 30)	2.331.440,34			Linha 25
3.3 Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999 art. 30)	3.482.568,85			Linha 26
3.4 Outras Exclusões	17.756.376,55			Linha 29
4- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)		33.623.834,17		
5- MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO				
6- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)		33.623.834,17		

## CONCLUSÃO

15. Considerando tudo o que consta nos autos e principalmente que, em caso semelhante, idêntica apuração e registro fiscal/contábil também foram realizados em períodos subsequentes do ano-calendário 2004 (até a incorporação da empresa em julho de 2004), cujo reconhecimento dos respectivos créditos já foram deferidos nos autos do PAF no. 10880.977162/2009-70 em sua integralidade, **proponho o deferimento do direito creditório requerido no PER no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720, no valor original de R\$ 108.249,93** (cento e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

16. Nesta data estou dando ciência do presente Relatório de Diligência à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

17. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Portanto, o relatório de diligência propôs o deferimento do direito creditório requerido no PER no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720, no valor original de R\$ 108.249,93 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

A presente decisão está alinhada às decisões proferidas no processo apensado de número nº 10880.915136/2017-68.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e a ele dar provimento para ser considerado direito creditório pleiteado no PER no. 07937.81498.150409.1.2.04-6720, no valor original de R\$ 108.249,93 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 708-729.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**